

tias de defesa do arguido — a consideração, na sentença condenatória, de factos que, não se encontrando descritos na pronúncia, se podem contudo extrair de documentos anexos para os quais aquela mesma pronúncia remetia; e

Por outro lado, determinar se a consideração, na sentença condenatória, de um outro *modus operandi*, distinto do descrito na pronúncia, constitui uma alteração da base factual a justificar, em aplicação das garantias de defesa do arguido e dos princípios do acusatório e do contraditório, que lhe seja dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.

[...]

Reafirma-se aqui a fundamentação acabada de transcrever na parte que respeita à explicitação do sentido jurídico-constitucional dos princípios do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa.

Porém, não obstante haver uma réstia de semelhança entre os dois casos, são bem diversas, ao contrário do que o recorrente pretende fazer crer, as dimensões normativas do artigo 358.º do CPP que nesse aresto e no presente caso são alegadas como estando em confronto com tais princípios constitucionais.

Será possível ver a semelhança no facto de em ambos os casos a sentença ter considerado factos que não estavam concretamente especificados ou descritos no despacho de pronúncia, mas que, no primeiro caso, se podiam extrair dos documentos para os quais esta remetia e, neste caso, se podiam inferir como normais ilações de facto dos factos sinteticamente descritos.

No entanto, existe uma diferença abissal entre as duas situações, como se denota do ponto 65 de tal aresto, que não poderá deixar de induzir a uma diferente conclusão quanto à (in)conformidade constitucional das dimensões normativas impugnadas.

É que, embora nas duas situações a alteração do factos não importe a imputação de crime diverso ao arguido nem a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, na situação analisada no Acórdão n.º 674/99 havia sido seguido o entendimento de que essa alteração não tinha de ser comunicada ao arguido e ser-lhe concedido prazo para a sua defesa; ao invés, no presente caso, o entendimento normativo seguido foi o de que essa alteração obrigava a que a mesma fosse comunicada ao arguido, este fosse ouvido sobre ela e que fosse concedido prazo para a sua defesa.

Ora, numa situação destas em que os factos não conduzem à imputação ao arguido de um crime diverso nem à agravação dos limites máximos das penas aplicáveis; em que a imputação de um crime continuado punível nos termos dos artigos 30.º, n.º 2, e 79.º do Código Penal se afigura mais favorável que a punição a título de concurso de crimes do mesmo tipo legal prevista no artigo 77.º do mesmo Código que uma diferente compreensão dos factos descritos na pronúncia poderiam em alternativa sugerir e em que é dada oportunidade ao arguido de se pronunciar sobre esses factos novos e deles se defender, nomeadamente, contestando-os e oferecendo prova que, uma vez considerada útil à descoberta da verdade material, é produzida no tribunal, não se vê como se possa sustentar saírem violados aqueles princípios constitucionais.

Em situações paralelas à da primeira dimensão normativa cuja constitucionalidade o recorrente aqui impugna, o Tribunal Constitucional concluiu pela conformidade constitucional da «norma do artigo 358.º do CPP na parte em que confere ao juiz poderes para, oficiosamente, seleccionar novos factos surgidos na audiência de julgamento, comunicando a alteração ao arguido e concedendo-lhe o tempo necessário para a preparação da sua defesa».

Referimo-nos aos Acórdãos n.ºs 130/98, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1998, e 442/99, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Discreteu-se, a propósito, no primeiro aresto, sendo tal argumentação também assumida no segundo:

«[...] é uma exigência do princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido que os poderes de cognição do tribunal se limitem aos factos constantes da acusação; porém, se, durante a audiência, surgirem factos relevantes para a decisão e que não alterem o crime tipificado na acusação nem levem à agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, respeitados que sejam os direitos de defesa do arguido, pode o tribunal investigar esses factos indicados *ex novo* e, se vierem a provar, integrá-los no processo, sem violação do preceituado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

5 — Aqui chegados, impõe-se deixar desde já bem claro que está fora dos poderes de cognição deste Tribunal, que se pronuncia sobre normas, apreciar a forma como a decisão recorrida procedeu à qualificação dos factos para os subsumir na norma aplicável.

Ponto firme de partida é assim o de que a decisão recorrida, que negou provimento a recurso ordinário de julgamento proferido na 1.ª instância, entendeu que os factos referidos na audiência, e que originaram a aplicação da norma constante do artigo 358.º, n.º 1,

do Código de Processo Penal, ou não eram factos novos ou, a considerarem-se como novos, não implicariam uma alteração substancial da acusação.

Mas, tendo sido assim, logo se deu aos arguidos a oportunidade processual de organizarem a sua defesa quanto a esses factos então especificados. Nessa perspectiva, não se vê como possam ter sido feridos os direitos de defesa e do contraditório, sendo até lícito deduzir-se que esses mesmos direitos ganharam em consistência. Com efeito, não tendo havido alteração do objecto do processo e tendo-se mantido a acusação, os referidos factos poderiam, sem mais, ou seja, sem os elementos adicionais que o contraditório posterior viesse a revelar, porventura no sentido de infirmar a sua procedência, contribuir de imediato para a formação da convicção do julgador. Na decisão recorrida não se encontra, portanto, uma interpretação inconsistente da norma questionada [...]

Esta fundamentação mantém inteira validade relativamente à primeira dimensão normativa aqui impugnada, pelo que se reitera.

14.2 — Tratemos, agora, da segunda dimensão normativa constitucionalmente sindicada.

Antes de se avançar, convém deixar anotado que não está em causa, no presente recurso, saber se a interpretação seguida pelo acórdão recorrido corresponde ao *melhor direito*, a aferir em face das regras de hermenéutica, mas sim a de saber se ela é *não direito*, por violar os referidos parâmetros constitucionais, entendidos estes segundo o conteúdo que se deixou assumido.

E assim recortada a questão, há que concluir não se verificar a alegada violação de tais princípios constitucionais.

Na verdade, não se vê que a circunstância de a alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia ser comunicada ao arguido após deliberação dos juízes que compõem o tribunal colectivo que julga a causa em 1.ª instância, dando-lhe ao mesmo tempo prazo para a sua defesa, nomeadamente para os poder contestar e oferecer prova a produzir na mesma audiência, ofenda os princípios constitucionais do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa, quando a deliberação sobre tais factos novos e sobre todos os demais é assumida pelo tribunal como uma posição provisória sobre o julgamento da matéria de facto.

Sendo o julgamento da matéria de facto da competência de um órgão colegial, qualquer posição do tribunal sobre se ocorrem factos novos susceptíveis de serem tidos como uma alteração não substancial de factos apenas é possível ser tomada se se efectuar deliberação que constate a existência dos indícios desses factos e decida ordenar a sua investigação.

A existência de uma tal deliberação surge como necessidade imposta pela natureza colegial do tribunal que tem de formar a decisão: esta em vez de corresponder à vontade funcional de uma só pessoa que não precisa para a formar de conferenciar com outrem, como acontece no juiz singular, é a resultante da vontade funcional dos vários juízes.

Numa tal perspectiva — e reproduzindo asserções do acórdão recorrido — «é irrelevante que a essa comunicação se chame leitura de acórdão ou que se designe a mesma por qualquer outra expressão».

E continua o mesmo aresto: «É que tendo sido dado prazo para a organização da defesa e admitida a produção de nova prova, essa prova a produzir poderia ter o efeito de alterar decisivamente o juízo do tribunal quanto aos factos descritos na comunicação, possibilidade esta, de resto, bem explicitada no facto de o tribunal de 1.ª instância haver expressamente consignado que os factos comunicados foram dados provisoriamente como assentes em face da prova até agora [então] produzida.»

Também neste ponto vale por inteiro o que se disse nos passos do Acórdão n.º 130/98 que se transcreveram.

O recurso não merece, pois, provimento.

C — **Decisão.** — 15 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Não tomar conhecimento das questões de constitucionalidade relativas às normas constantes do artigo 36.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores e do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal;
- Negar provimento ao recurso na parte restante;
- Condenar o recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 389/2005/T. Const. — Processo n.º 310/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que figuram como recorrente Neusa Maria Esteves Loureiro Lopes Vieira e outro e como recorridos o Ministério Público e outros, foi requerida a abertura da instrução pelos recorrentes, na qualidade

de assistentes, em processo crime a correr termos no 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa. Tal requerimento foi rejeitado, por não cumprir o exigido no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), para as quais remete o n.º 2 do artigo 287.º do Código de Processo Penal.

Os assistentes interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual não há lugar à prolação de um despacho de aperfeiçoamento do requerimento para a abertura de instrução apresentado pelo assistente no caso de não serem cumpridas as exigências do n.º 3 do artigo 287.º do Código de Processo Penal.

O Tribunal da Relação de Lisboa considerou o seguinte:

«Apreciando.

O presente recurso vem interposto do despacho da Sr.ª Juíza que entendeu faltar objecto à instrução pretendida pelos assistentes, porquanto os factos relatados no requerimento de abertura de instrução não constituem uma acusação de forma a permitir a imputação aos arguidos da prática de um crime, nos termos dos artigos 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alíneas b) e c) do CPP, e, nessa medida, ser a mesma inadmissível face ao teor do artigo 287.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Os recorrentes reconhecem a existência de imprecisões formais no requerimento de abertura de instrução, mas não aceitam que não lhes seja dada oportunidade para procederem ao aperfeiçoamento. Vejamos.

Nos termos do disposto nos artigos 286.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP, a abertura de instrução pode ser requerida pelos assistentes se o procedimento criminal não depender de acusação, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação, e visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, tendo em vista submeter ou não a causa a julgamento.

Ora, no caso de haver sido proferido despacho de arquivamento, como acontece nos presentes autos, porque o objecto do processo ficará delimitado pelo requerimento de abertura de instrução, este deve conter 'a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada' e 'a indicação das disposições legais aplicáveis' — artigos 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CPP.

Como refere o Prof. Germano Marques da Silva, in *Do Processo Penal Preliminar*, p. 254, 'o requerimento de abertura da instrução formulado pelo assistente constitui, substancialmente, uma acusação (alternativa ao arquivamento) ou à acusação decididos pelo Ministério Público'.

E Souto Moura, in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, ed. Almedina, 1988, p. 120, "se o assistente requerer a instrução sem a mínima delimitação do campo factual sobre que há-se versar, a instrução será a todos os títulos inexecutável. O juiz ficará sem saber que factos é que o assistente gostaria de ver acusados. Aquilo que não está na acusação e que no entendimento do assistente lá devia estar pode ser mesmo muito vasto. O juiz de instrução 'não prossegue' uma investigação nem se limitará a apreciar o arquivamento do MP, a partir da matéria indiciária do inquérito. O juiz de instrução responde ou não a uma pretensão".

O requerimento de abertura da instrução formulado pelo assistente, na sequência de um despacho de arquivamento do Ministério Público, é mais que uma forma de impugnar o despacho de arquivamento do Ministério Público (para o qual existe a reclamação hierárquica), consubstanciando uma verdadeira acusação que é dada a conhecer ao arguido e que constituirá objecto da instrução. Sem a narração, ainda que sintética, dos factos concretos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, a instrução não tem objecto, ou seja, não pode haver instrução. E sem instrução o debate e a decisão instrutória constituem uma impossibilidade jurídica e os actos instrutórios actos inúteis, sendo que ainda que fossem apurados factos e os mesmos viessem a constar da decisão instrutória, esta seria nula, por violação do disposto no artigo 309.º do CPP.

Compulsando o referido requerimento de abertura de instrução, verifica-se que efectivamente não apresenta os requisitos mínimos exigidos pelas mencionadas normas legais nos termos especificados no despacho sob recurso, sendo os próprios recorrentes a reconhecerem as imprecisões formais que fundamentam esse despacho.

Pelo que a decisão recorrida não violou qualquer disposição legal, designadamente o invocado artigo 287.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pois a indicação concreta de tais factos é determinante para deferir o requerimento de abertura de instrução.

Seria, então, caso de mandar 'aperfeiçoar' o requerimento de abertura de instrução?

A Jurisprudência não tem tratado de forma uniforme esta questão.

Neste Tribunal da Relação de Lisboa têm sido proferidas decisões no sentido de não haver lugar a formulação de convite e em sentido contrário.

Nas primeiras, defendendo-se que o convite para o aperfeiçoamento traduzir-se-ia numa intromissão do tribunal, que envolveria, de alguma forma, uma 'orientação judicial' reconduzível a procedimento próprio de processo de tipo inquisitório, configuraria violação dos princípios do acusatório e do contraditório e mesmo uma injustificada restrição das garantias de defesa do arguido, para além de violação do prazo preceptivo para apresentação de tal requerimento (cf. Acórdãos de 15 de Maio de 2003, in processo n.º 2698/03, 9.ª, de 19 de Março de 2003, in processo n.º 99/03, 3.ª, de 13 de Março de 2003, in processo n.º 10 503/02, e de 5 de Dezembro de 2002, in processo n.º 8097/02, 9.ª).

Sendo em sentido contrário, as decisões em que se defende que, verificando-se insuficiência de factos, bem como da indicação de quem são os seus autores e circunstâncias de tempo e de modo daqueles que são imputados aos arguidos, não pode daí resultar a imediata rejeição do requerimento para abertura de instrução dado o apertado regime das causas de rejeição. A omissão de requisitos legalmente exigíveis pelo artigo 283.º do CPP configurará uma irregularidade que o juiz de instrução deverá mandar reparar ao abrigo do disposto no artigo 123.º, n.º 2, do CPP, notificando o requerente para a suprir e só em caso de não ser sanada deverá ser rejeitada a abertura da instrução (cf. Acórdãos de 30 de Abril de 2003, in processo n.º 2273/03, 3.ª, de 5 de Fevereiro de 2003, in processo n.º 8565/02, 3.ª, e de 19 de Março de 2003, in processo n.º 587/03, 3.ª).

Ora, uma vez que o requerimento de abertura de instrução formulado pelos assistentes constitui substancialmente uma acusação alternativa (ao arquivamento ou à acusação deduzida pelo MP) que, dada a divergência com a posição assumida pelo MP, vai necessariamente ser sujeita a comprovação judicial, se o juiz não pode convidar o MP à reformulação da acusação (nos termos do artigo 303.º do CPP, a alteração dos factos da acusação só pode resultar da instrução ou do debate instrutório), não poderá igualmente fazê-lo relativamente aos assistentes sob pena de tratamento desigual de sujeitos processuais e criar uma inadmissível desigualdade formal.

Assim, embora não sujeito a formalidades especiais, o requerimento para abertura de instrução tem de obedecer ao exigido no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CPP, para onde remete o n.º 2 do artigo 287.º do mesmo diploma.

E o n.º 3 do artigo 287.º do CPP, ao tipificar os casos de rejeição, tem obviamente como pressuposto que tal requerimento reúne os requisitos de forma e de fundo legalmente consignados, sem os quais se verifica inadmissibilidade legal da instrução. Em face do que, quando, como no caso dos autos, se verificar inadmissibilidade legal da instrução, o requerimento para a abertura da mesma terá de ser rejeitado, atento o teor do n.º 3 do artigo 287.º do CPP, não havendo lugar a qualquer convite para aperfeiçoamento.

Pelo que a Sr.ª Juíza *a quo*, ao considerar que, por falta de objecto, a instrução é inadmissível, decidiu correctamente, nos termos do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CP, rejeitando o requerimento em causa.

Nestes termos o recurso não pode proceder.»

2 — Os assistentes interpuseram recurso de constitucionalidade, concluindo o respectivo requerimento nos seguintes termos:

«a) O convite ao aperfeiçoamento não está previsto nas disposições aplicáveis, mas tem perfeito cabimento constitucional, aliás, como acontece relativamente ao artigo 412.º do CPP, quanto ao recurso e à possibilidade do convite ao aperfeiçoamento das alegações, faltando qualquer dos requisitos aí previstos, seja por deficiência ou obscuridade, seja por falta dos requisitos exigidos, com base no n.º 4 do artigo 690.º do CPC;

b) Não são inconstitucionais as exigências formais de um recurso, previstas no artigo 412.º do CPP, nem as exigências formais de um requerimento de abertura de instrução, mas se forem interpretadas no sentido que o seu não cumprimento leve à rejeição liminar, sem que haja convite ao aperfeiçoamento e suprimento das deficiências que estejam em causa, até porque os normativos contêm suficiente espaço de interpretação para possibilitar um entendimento conforme à Constituição, aí sim, serão;

c) O raciocínio aplicado ao recurso em processo penal deve ser aplicado ao requerimento de abertura de instrução em processo penal, ou seja, se é inconstitucional a interpretação de que a falta dos requisitos exigidos para a interposição de recurso (artigo 412.º do CPP) implica a sua rejeição liminar sem convite ao aperfeiçoamento também o deve ser relativamente ao requerimento de abertura de instrução (artigo 287.º do CPP);

d) Assim, o artigo 287.º do CPP, ao não permitir o convite ao aperfeiçoamento, ou as interpretações nesse sentido são em si, e invocam que as decisões judiciais daí decorrentes violem:

Artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 20.º, 32.º, 202.º, n.ºs 1 e 2, 203.º e 221.º da CRP;

Artigos 1.º, 6.º, n.º 1, 8.º, 9.º, n.º 2, 10.º, n.º 1, 13.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; artigo 1.º do protocolo n.º 1 adicional à convenção supramencionada;

Alínea d) do artigo 668.º do CPC.»

Junto do Tribunal Constitucional, os recorrentes apresentaram alegações que concluíram assim:

- a) O convite ao aperfeiçoamento não está previsto nas disposições aplicáveis, mas tem perfeito cabimento constitucional, aliás, como acontece relativamente ao artigo 412.º do CPP, quanto ao recurso e à possibilidade do convite ao aperfeiçoamento das alegações, faltando qualquer dos requisitos aí previstos, seja por deficiência ou obscuridade, seja por falta dos requisitos exigidos, com base no n.º 4 do artigo 690.º do CPC;
- b) Não são inconstitucionais as exigências formais de um recurso, previstas no artigo 412.º do CPP, nem as exigências formais de um requerimento de abertura de instrução, mas se forem interpretadas no sentido que o seu não cumprimento leve à rejeição liminar, sem que haja convite ao aperfeiçoamento e suprimento das deficiências que estejam em causa, até porque os normativos contêm suficiente espaço de interpretação para possibilitar um entendimento conforme à Constituição, aí sim, serão;
- c) O raciocínio aplicado ao recurso em processo penal deve ser aplicado ao requerimento de abertura de instrução em processo penal, ou seja, se é inconstitucional a interpretação de que a falta dos requisitos exigidos para a interposição de recurso (artigo 412.º do CPP) implica a sua rejeição liminar sem convite ao aperfeiçoamento, também o deve ser relativamente ao requerimento de abertura de instrução (artigo 287.º do CPP);
- d) Assim, o artigo 287.º do CPP, ao não permitir o convite ao aperfeiçoamento, ou as interpretações nesse sentido são em si e provocam que as decisões judiciais daí decorrentes violem:

Os artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 20.º, 32.º, 202.º, n.ºs 1 e 2, 203.º e 221.º da CRP;

Os artigos 1.º, 6.º, n.º 1, 8.º, 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 13.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 1.º do protocolo n.º 1 adicional à Convenção supramencionada;

A alínea d) do artigo 668.º do CPC.»

Por seu turno, o Ministério Público contra-alegou, formulando estas conclusões:

«1 — A norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, interpretada em termos de não impor a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelo assistente, ferido de verdadeira ineptidão, por não conter uma descrição dos factos imputados ao arguido, delimitando o objecto fático da pretendida instrução, não viola o direito de acesso à justiça por parte do ofendido.

2 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Maria Argentina da Silva Simões também contra-alegou concluindo o seguinte:

«Nestes termos e nos melhores de direito, as normas constantes dos artigos 283.º e 287.º, ambos do CPP, não podem ser interpretadas no sentido de possibilitar um convite ao aperfeiçoamento ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, uma vez que a instrução não tem objecto porque não houve uma descrição dos factos imputados ao arguido.

Assim, deverá o presente recurso ser considerado improcedente.»

Os demais recorridos não contra-alegaram.

Cumpra apreciar.

**II — Fundamentação.** — 4 — Os recorrentes submetem à apreciação do Tribunal Constitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelo assistente, quando esse requerimento não contém uma descrição, ainda que mínima, dos factos imputados ao arguido. Os recorrentes consideram que tal interpretação é materialmente inconstitucional, por violar o direito de acesso à justiça do ofendido.

Nas alegações do seu recurso de constitucionalidade, os recorrentes invocam vários acórdãos do Tribunal Constitucional relativos a questões de constitucionalidade de normas reguladoras do estatuto do arguido. No desenvolvimento dos seus argumentos, os recorrentes invocam ainda um acórdão deste Tribunal sobre matéria de direito processual laboral (o Acórdão n.º 299/93) e outro sobre matéria contra-ordenacional (o Acórdão n.º 319/99). Todos os arestos invocados têm por objecto normas relacionadas com a prolação do despacho convite para aperfeiçoamento de alegações de recurso (nos que se referem ao processo penal e ao processo contra-ordenacional, os recursos em questão foram apresentados pelo arguido).

No presente caso está em causa o requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente.

Ora, o estatuto do assistente não é equivalente ao do arguido. Desde logo, a Constituição, a par da consagração de todas as garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1), determina que «o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei» (artigo 32.º, n.º 7). É, pois, constitucionalmente reconhecida uma ampla margem de conformação legislativa da posição processual do assistente (ofendido) que inviabiliza uma abstracta equiparação entre o estatuto do assistente e o do arguido.

Tal diferenciação é naturalmente reconhecida pela jurisprudência constitucional, que reiteradamente tem realçado, a propósito de várias questões relacionadas com o estatuto do assistente, a diferença entre as posições processuais dos dois sujeitos do processo penal (cf., a título meramente exemplificativo, os Acórdãos n.ºs 27/2001 e 259/2002, que serão de novo referidos infra).

Assim, o que é afirmado a propósito das garantias de defesa do arguido não tem necessariamente aplicação tratando-se do assistente, pelo que a jurisprudência invocada pelo ora recorrente não tem pertinência significativa nos presentes autos.

Aliás, em matéria de recursos, a Constituição consagra um direito de defesa do arguido — de forma expressa após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e, segundo a jurisprudência constitucional constante e unânime, de forma implícita já antes disso —, enquanto apenas contempla um direito genérico, que não pode ser suprimido *in totum*, à impugnação judicial das decisões dos tribunais ou a um duplo grau de jurisdição nos restantes domínios (o que, à luz do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, não inviabiliza, por exemplo, a fixação de uma alçada para a 1.ª instância em matéria civil).

5 — Importa sublinhar, por outro lado, que no presente processo o requerimento apresentado pelo assistente não contém os factos cuja prática gera responsabilidade criminal, ou seja, o requerimento não contém a menção, ainda que imprecisa, dos fundamentos da responsabilidade criminal do arguido. Desse modo, o requerimento apresentado não permite a delimitação, em termos minimamente adequados e inteligíveis, do objecto da instrução cuja abertura foi requerida.

Não existe, assim, qualquer analogia com as situações (subjacentes a alguns dos arestos invocados pelo recorrente) em que o recorrente dá cumprimento às exigências fundamentais a que deve obedecer uma alegação (nomeadamente o ónus de impugnar os fundamentos da decisão recorrida ou o ónus de formular conclusões) e apenas se verificam deficiências formais, tais como a especificação nas conclusões daquilo que já constava das alegações.

No presente caso, a peça processual apresentada não tem, como se referiu, a virtualidade de desempenhar a função que legalmente lhe é atribuída (possibilitar a abertura da instrução, fixando o respectivo objecto). Trata-se, nessa medida, de um requerimento «inepto». Qualquer convite que fosse formulado traduzir-se-ia na concessão da possibilidade de repetição do acto (não seria, portanto, confundível com um mero convite para aperfeiçoamento de acto anterior).

Assim sendo, é manifesto que nenhum preceito constitucional (ou de outra natureza) impõe a possibilidade de o assistente praticar de novo um acto que já praticou no respectivo prazo de modo absolutamente inadequado. O requerimento apresentado é pois um requerimento «não aperfeiçoável».

6 — Cabe ainda realçar que a representação do assistente por advogado (artigo 70.º do Código de Processo Penal) visa garantir uma utilização tecnicamente adequada dos mecanismos processuais por esse sujeito.

Na verdade, o direito de acesso à justiça no contexto destes autos concretiza-se na consagração do direito a requerer a abertura da instrução. Uma vez que é representado por advogado, o assistente dispõe das condições necessárias para o exercício de tal direito. Tais condições são, porém, delimitadas por outros princípios processuais, tais como a celeridade ou a proibição de actos inúteis. A prática de actos (no caso, a apresentação de um requerimento) de modo a não permitir a inteligibilidade do núcleo essencial da peça processual produzida não justifica nem legítima a imposição de um convite ao aperfeiçoamento (que, como se disse, seria antes a concessão da possibilidade de renovação do acto).

7 — Por fim, deve ter-se presente que o reconhecimento da possibilidade de «renovação» do acto em questão implicaria uma compressão dos direitos de defesa do arguido, já que a consagração de um prazo para o assistente requerer a abertura da instrução concretiza a garantia de defesa inerente à fixação da situação processual do arguido que a não pronúncia origina.

Ora, não se vislumbra fundamento legítimo para tal compressão, já que a instrução não teve lugar devido a uma actuação processual dos assistentes manifestamente deficiente (de resto, os próprios assistentes reconhecem nos presentes autos as deficiências do requerimento apresentado). Nessa medida, a aludida compressão não é admissível (cf., em sentido próximo, o Acórdão n.º 27/2001, já citado).

8 — O sentido geral da jurisprudência anterior deste Tribunal aponta para a não inconstitucionalidade da norma em crise. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 259/2002, decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a falta de determinadas menções legalmente exigidas nas conclusões e na fundamentação das alegações de recurso do assistente não justifica a realização de um convite para o aperfeiçoamento da peça processual.

E já no Acórdão n.º 27/2001 o Tribunal Constitucional apreciara uma questão de constitucionalidade, reportada ao artigo 287.º do Código de Processo Penal, relativa à decisão que, julgando nulo o requerimento para abertura de instrução apresentado pelo assistente, impediu este sujeito processual de repetir o acto, uma vez que já havia decorrido o respectivo prazo. Neste aresto, no qual foi formulado um juízo de não inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional entendeu o seguinte:

«Assim, no caso em apreço, o assistente defende um interesse constitucionalmente protegido e, para além disso, o n.º 4 do artigo 32.º, também da Constituição, estabelece que ‘toda a instrução é da competência de um juiz’. É certo que este preceito constitucional se refere à judicialização da instrução no processo penal, mas é manifesto que o assistente, em caso de crime público em que o Ministério Público se pronunciou pelo arquivamento do processo de inquérito, tem o direito de requerer a abertura da instrução, para assim controlar judicialmente a posição do Ministério Público. Este direito integra-se indubitavelmente no conjunto dos diversos poderes de intervenção processual do assistente e inclui-se no interesse constitucionalmente protegido de uma intervenção mais eficaz do ofendido no processo penal.

Porém, o que está em causa nos presentes autos é a questão de saber se o decurso do prazo peremptório para requerer a abertura da instrução impede a renovação de um requerimento que, tendo sido apresentado com aquela finalidade, foi considerado nulo. Ou seja, na formulação do recorrente, a questão de saber se o direito do assistente de requerer a acusação foi desproporcionadamente restringido.

A este respeito, importa reconhecer que a dimensão garantística do processo penal, face à sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, obsta, por um lado, a um entendimento de tal processo como um verdadeiro processo de partes e, por outro, não proporciona uma perspectiva de total simetria entre os direitos do arguido e do assistente no que se refere ao modos de concretização das garantias de acesso à justiça.

Ora, nos casos de não pronúncia de arguido e em que o Ministério Público se decidiu pelo arquivamento do inquérito, o direito de requerer a instrução que é reconhecido ao assistente — e que deve revestir a forma de uma verdadeira acusação — não pode deixar de contender com o direito de defesa do eventual acusado ou arguido no caso de aquele não respeitar o prazo fixado na lei para a sua apresentação.

O estabelecimento de um prazo peremptório para requerer a abertura da instrução — prazo esse que, uma vez decorrido, impossibilita a prática do acto — insere-se ainda no âmbito da efectivação plena do direito de defesa do arguido. E a possibilidade de, após a apresentação de um requerimento de abertura de instrução, que veio a ser julgado nulo, se poder ainda repetir, de novo, um tal requerimento para além do prazo legalmente fixado é, sem dúvida, violador das garantias de defesa do eventual arguido ou acusado. Com efeito, a admissibilidade de renovação do requerimento não permitiria que transitasse o despacho de não pronúncia, assim desaparecendo a garantia do arguido de que, por aqueles factos, não seria de novo acusado.

Se se focar, agora, a perspectiva do direito da assistente de deduzir a acusação através do requerimento de abertura da instrução, a não admissibilidade de renovação do requerimento por decurso do prazo não constitui uma limitação desproporcionada do respectivo direito, na medida em que tal facto lhe é exclusivamente imputável, para além de constituir — na sua possível concretização — uma considerável afectação das garantias de defesa do arguido.

Dir-se-á, por último, que do ponto de vista da relevância constitucional merece maior tutela a garantia de efectivação do direito de defesa (na medida em que protege o indivíduo contra possíveis abusos do poder de punir), do que garantias decorrentes da posição processual do assistente em casos de não pronúncia do arguido, isto é, em que o Ministério Público não descobriu indícios suficientes para fundar uma acusação e, por isso, decidiu arquivar o inquérito.

Este balanceamento dos interesses em causa basta para mostrar que a aceitação da exclusão do direito de renovar um requerimento nulo pelo decurso do prazo peremptório fixado não desencadeia uma limitação excessiva ou desproporcionada do direito de acusar do assistente, pelo que o recurso de constitucionalidade não pode proceder.»

Tais considerações são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, no presente processo.

Conclui-se, por tudo o que foi dito, pela não inconstitucionalidade da norma apreciada.

III — **Decisão.** — 9 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelos assistentes, que não contenha uma descrição dos factos imputados ao arguido, negando, consequentemente, provimento ao recurso e confirmando o acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 14 de Julho de 2005. — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*. — (Tem voto de conformidade do conselheiro *Benjamim Rodrigues*, que não assina por não poder estar presente. — *Maria Fernanda Palma*.)

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho n.º 21 887/2005 (2.ª série).** — *Subdelegação de competências — utilização de veículo.* — Nos termos do despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 26 de Setembro de 2005, fica subdelegada a competência para autorizar a utilização de veículo próprio ou de aluguer aos magistrados judiciais que exercem funções nos tribunais da área do respectivo distrito judicial no Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, juiz desembargador Luís Maria Vaz das Neves.

26 de Setembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 21 888/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Durval dos Anjos Morais, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 21 889/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. João Carlos da Silva Vaz, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 9086/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro vice-presidente do Tribunal de Contas de 4 de Outubro de 2005:

Alfredo José de Sousa, conselheiro Presidente do Tribunal de Contas — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilização, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2005.

6 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1566/2005.** — Por despacho de 30 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor André Botequilha de Carvalho Leitão — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar, da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.

13 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.